

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (**PLS**) nº. **487, de 2015**, do Senador Romário, que *regula o exercício profissional de Geofísico e confere ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a atribuição de determinar a competência profissional dos geofísicos, dos físicos, dos geólogos e dos engenheiros-geólogos.*

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2015, de **autoria do Senador Romário**, que *regula o exercício profissional de Geofísico e confere ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a atribuição de determinar a competência profissional dos geofísicos, dos físicos, dos geólogos e dos engenheiros-geólogos.*

Ao regulamentar a citada profissão, a proposição conceitua a geofísica no §1º do art. 1º, além de estabelecer no §2º do art. 1º que a aplicação de princípios físicos para o estudo da terra compreende a geofísica do petróleo; a geofísica de águas subterrâneas; a geofísica de exploração mineral;

a geofísica aplicada à geotecnia; a sismologia – terremotos e ondas elásticas; a geotermometria – aquecimento da terra; a oceanografia física, meteorologia (*sic*), gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra; a eletricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telúricas; a geofísica da terra sólida.

Por sua vez, o art. 2º do PLC fixa os requisitos para o exercício da profissão de geofísico.

O art. 3º registra que deve ser aplicado “aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros-geólogos, que nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico, o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985”.

O art. 4º impõe o prévio registro no órgão de fiscalização profissional para que o geofísico possa exercer seu mister.

Já o art. 5º da proposição informa que “o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea determinará, ouvidos os profissionais envolvidos, a competência profissional de geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros-geólogos”.

O art. 6º assegura que as competências e garantias atribuídas aos geofísicos não prejudicam os direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

Por fim, o art. 7º encerra a cláusula de vigência.

O autor do Projeto, em sua justificativa, consigna que “a presente iniciativa tem como objetivo a regulamentação da profissão de geofísico. Esta categoria necessita, com urgência, de reconhecimento na legislação profissional brasileira. Ocorre que, dentro da nova realidade do mercado de trabalho, há uma crescente demanda por serviços de Geofísica, aplicada à prospecção de petróleo e a questões ambientais e geotécnicas (...) Apesar desse cenário de oportunidades, os profissionais formados enfrentam uma série de dificuldades. Em especial, falta-lhes o respaldo legal capaz de lhes permitir a competição, em condições de igualdade, no mercado de trabalho, seja no momento da inserção ou da preservação dos empregos”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Analisando a proposição em referência, vislumbramos, inicialmente, obstáculos constitucionais e jurídicos para sua aprovação, no que concerne, tão somente, ao art. 5º.

Com efeito, à luz do 84, VI, “a”, da Carta Magna de 1988, compete privativamente ao Presidente da República “dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Nessa toada, o comando legal contido no art. 5º do Projeto, que obriga o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) a determinar a competência profissional de geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros-geólogos, acaba,

de certa forma, interferindo na organização interna do Poder Executivo, o que implica grave violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que os Conselhos, por terem a natureza jurídica de autarquias, integram a Administração Pública.

Conquanto assim não fosse, a redação do art. 5º revela-se inócua, já que a Constituição confere ao Confea a possibilidade de regulamentar a profissão.

Deveras, muito embora a edição de regulamento para fiel execução da Lei seja de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, é indiscutível que diversos órgãos e entes da Administração Pública (aqui incluídos os Conselhos Profissionais) exercem o poder normativo por meio de normas infralegais (portarias, resoluções, circulares, orientações, instruções etc.). Tais normas secundárias também têm o condão de especificar e complementar as normas primárias, donde se conclui que o referido Conselho Profissional pode delimitar o rol de competências das profissões por ele fiscalizadas.

Sob essa ótica, o art. 5º, por ser desnecessário, afigura-se injurídico, motivo por que propomos, ao final, a aprovação de emenda supressiva ao art. 5º.

Quanto à possibilidade de regulamentação da profissão de geofísico, a Carta Política de 1988 dispõe,

em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A regra, portanto, é ampla liberdade para exercer qualquer profissão, sem a necessidade de prévia regulamentação por parte do poder público. Todavia, algumas profissões, mormente aquelas ligadas aos campos do direito, da saúde, da educação e da segurança, devem, em razão de sua potencialidade lesiva ao interesse público, ser regulamentadas.

Sobre o tema, já há manifestação do **Supremo Tribunal Federal** (STF), segundo o qual “a questão da liberdade profissional e a regulação normativa de seu exercício - **parâmetros que devem conformar a ação legislativa do estado no plano da regulamentação profissional:** (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional” (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030, PUBLIC 13-02-2012).

Nesse cenário, pensamos que a função de geofísico exige, em virtude de sua especificidade, alto grau de conhecimento técnico ou científico, merece ser regulamentada.

A par disso, a ausência de regulamentação pode implicar danos incalculáveis à sociedade, porquanto o citado profissional atua nas áreas da sismologia, da geotermometria e da meteorologia, donde sobressai importante para evitar ou minorar os efeitos de desastres naturais.

Demais disso, o geofísico atua em áreas estratégicas da economia nacional, a exemplo dos ramos da geofísica do petróleo e da exploração mineral.

Assim, em razão das peculiaridades que norteiam a referida profissão, a regulamentação proposta tornará o mercado mais competitivo, não se concebendo que tão importante profissão seja exercida por trabalhador sem formação qualificada.

Se isso não bastasse, convém informar que a profissão de geofísico consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que retrata a realidade das profissões em âmbito nacional. Ou seja, o próprio Governo já identificou e reconheceu a aludida função profissional, restando apenas sua regulamentação pelo Parlamento.

Sob essa perspectiva, o Projeto é meritório, estando em conformidade com os valores sociais do trabalho.

De mais a mais, a regulamentação ora proposta não implica reserva de mercado em favor dos geofísicos, uma vez que não exclui o exercício de atividades desempenhadas por outros profissionais que atuam em áreas similares ou afins. É o que se infere da redação do art. 6º do Projeto.

Por fim, além da emenda supressiva ao art. 5º, verificamos a necessidade de apresentação de emendas de redação no que respeita ao “caput” do art. 1º e ao inciso VII do § 2º do art. 1º, com o intuito de inserir uma vírgula após a expressão “em todo o Território Nacional”, a fim de isolar o adjunto adverbial, e retificar a palavra “meterologia”, que, na verdade, deve ser grafada como “meteorologia”.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 487, de 2015, na forma das seguintes emendas:**

EMENDA Nº
(ao PLS nº 487, de 2015)

Dê-se ao “caput” do art. 1º e ao inciso VII do §2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 2º

VII – oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra;

.....” **(NR)**

EMENDA Nº

(ao PLS nº 487, de 2015)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator